

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À AGROINDÚSTRIA DO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	11/05/2023 17:11:44	Data da assinatura:	16/05/2023 12:11:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
16/05/2023

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À AGROINDÚSTRIA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Agroindústria do Estado do Ceará, que tem por objetivos:

- I - Estimular a criação de novos empreendimentos agroindustriais;
- II - estimular a regularização de agroindústrias informais; e
- III - estimular a competitividade agroindustrial.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se agroindústria o segmento de cadeia produtiva que transforma matéria-prima proveniente da agricultura, pecuária, aqüicultura ou silvicultura em produtos semi-industrializados ou industrializados.

Art. 2º São princípios da Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias do Estado do Ceará:

- I - Sustentabilidade econômica, social e ambiental das cadeias produtivas rurais;
- II - redução das disparidades regionais, por meio do fomento à implantação de agroindústrias em regiões não vocacionadas para as grandes plantas;

- III - geração de emprego e renda em âmbito local;
- IV - elevação da produtividade do trabalho;
- V - inovação, modernização e desenvolvimento tecnológico;
- VI - sanidade e segurança alimentar;
- VII - desburocratização e simplificação de procedimentos administrativos;
- VIII - fortalecimento de cadeias produtivas;
- IX - valorização da cultura e da identidade locais; e
- X - indução do empreendedorismo.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias do Estado do Ceará:

- I - Estimular o desenvolvimento de cadeias produtivas agroindustriais;
- II - estimular a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação;
- III - estimular a assistência técnica e a extensão rural;
- IV - estimular a capacitação gerencial e a formação de mão de obra, por meio de convênios com instituições de ensino correlatas;
- V - estimular o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;
- VI - estimular as certificações de origem, sociais e de qualidade;
- VII - estimular o crédito para produção, industrialização e comercialização;
- VIII - estimular o seguro rural;
- IX - estimular a formação de fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados;
- X - estimular a realização de feiras e a divulgação comercial da agroindústria;
- XI - estimular a realização de compras institucionais;
- XII - estimular a realização de acordos sanitários e comerciais;
- XIII - estimular a aplicação da tecnologia da informação e comunicação;
- XIV - estimular a concessão de incentivos fiscais;
- XV - estimular a celebração de contratos de produção integrada;
- XVI - estimular a realização de projetos específicos, de acordo com as necessidades e particularidades dos diferentes tipos de agroindústrias; e
- XVII - estimular a celebração de convênios e/ou parcerias com a sociedade civil organizada, visando atender às diretrizes desta Lei e alcançar seus objetivos.

Art. 4º A Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias do Ceará, será implementada por meio de planos e programas específicos, formulados de acordo com as necessidades e particularidades dos diferentes tipos de agroindústrias, tais como:

I - De alimentos de origem animal e vegetal em geral, incluindo as agroindústrias de conservas, enlatados, embutidos, doces, passas, castanhas, temperos, vegetais processados ou semiprocessados, pães, bolos, massas, biscoitos, chocolates, sucos, polpas e concentrados;

II - de produtos cárneos, lácteos, de abelhas, de ovos e de pescados;

III - de bebidas, incluindo refrigerantes, cervejas, vinhos, licores e cachaça;

IV - de frutas e hortaliças;

V - de óleos vegetais;

VI - de beneficiamento de grãos e cereais;

VII - de produtos florestais produzidos ou extraídos no Estado do Ceará;

VIII - de turismo rural; e

IX - outras agroindústrias de produtos alimentícios ou não alimentícios.

§1º Como diretriz geral, os planos e programas deverão conter medidas e ações para promover:

I - A competitividade agroindustrial;

II - inovação, modernização e desenvolvimento tecnológico;

II - a formação de recursos humanos, o desenvolvimento tecnológico e a inovação;

III - a comercialização e a promoção comercial; e

IV - a simplificação administrativa e legislativa.

§2º Os planos e programas abrangerão a cadeia produtiva de forma ampla, visando promover desde o fornecimento de matérias-primas com regularidade e qualidade para o processamento agroindustrial até o fortalecimento dos canais de distribuição e de comercialização.

Art. 5º Os planos e programas da Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias do Ceará, serão formulados e implementados pelo Poder Público Estadual, em articulação com os governos municipais e o setor privado.

Parágrafo único: No que couber, o Poder Público Estadual colaborará para a viabilização de políticas, planos e programas de desenvolvimento agroindustrial dos municípios.

Art. 6º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da Política Pública ora instituída.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta que apresentamos nesta Assembleia Legislativa tem como objetivo proteger toda a população cearense envolvida na produção animal e vegetal, que é à base dos produtos agroindustriais no Estado do Ceará.

Muitos enfrentaram dificuldades para expandir suas atividades devido à falta de oportunidades de capacitação, atualização de técnicas e acesso a linhas de crédito para consolidar e expandir seus negócios. Muitas vezes, essas atividades ficam limitadas à produção e comercialização de produtos artesanais.

A implementação desta política busca estabelecer com clareza os princípios e instrumentos, com planos e programas adaptados às necessidades e particularidades dos diferentes tipos de agroindústrias, com a participação das gestões municipais, estaduais e do setor privado do nosso estado.

O objetivo principal é estabelecer os produtores nos municípios, melhorar as condições dentro das atividades e criar mais oportunidades para o desenvolvimento de outros produtos e serviços, que atualmente são inexistentes ou deficitários, a fim de aumentar a competitividade do nosso estado em relação aos demais estados da federação.

Dada à importância deste assunto, que será benéfico para toda a população cearense envolvida na produção agroindustrial.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)